

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Objeto: Projeto de Lei nº 00279/18

Assunto: Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras de Alimentos Orgânicos no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Autor: Vereador Bispo Francisco de Assis

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 00279/18, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, baixou com vistas a esta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando sob a responsabilidade deste Relator, ora signatário, para emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental, técnico e formal.

Compulsando os autos, observamos que deles constam: o Projeto de Lei e sua justificativa (fls. 01-05), certidão emanada do Setor Legislativo afirmando a inexistência de proposição semelhante em tramitação por esta Câmara (fl. 06), e a designação do Vereador Sueldo Medeiros para relatar a matéria no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fl. 09).

Sucintamente, a proposição em tela visa instituir, no Município do Natal, uma política de incentivo às feiras de alimentos orgânicos. Prevê, dentre outras, a simplificação dos processos administrativos aos quais esta atividade deve se submeter, a realização de matrícula dos feirantes, além de estabelecer parâmetros para a realização das feiras.

É o que importa relatar.

PARECER:

De início, convém esclarecer que a presente análise atém-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do PL aos parâmetros assentados no art. 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), adiante reproduzidos:

“Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara; (...)"

Adentrando no exame de constitucionalidade, sobretudo no que toca à repartição de competências legislativas entre os entes da Federação, importa mencionar que, nos moldes do que reza a Carta Magna Brasileira, é competência dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Aliado a isso, o Constituição de 1988 também atribuiu aos Municípios o *múnus* de dispor sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na mesma direção, estatui a Lei Orgânica do Município do Natal, nos termos que seguem:

“Art. 120 - Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:

I - exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:

a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;

(...)

Art. 135 - A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.”

Ademais, além dos benefícios ao meio ambiente, a propositura em análise também é favorável à saúde da população, na medida em que tem como um de seus desdobramentos o estímulo ao consumo de produtos livres de agrotóxicos por parte da população.

Nos moldes do que determinam a Constituição Federal (art. 23, II) e a Lei Orgânica Municipal (art. 7º, I), zelar pela saúde da população é uma atribuição que também é conferida aos Municípios.

Assim, o projeto de lei em tela, além de se apresentar como louvável iniciativa legislativa, está em total consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

DISPOSITIVO:

Por tudo quanto evidenciado, dou parecer pela APROVAÇÃO total do Projeto de Lei nº 279/18, determinando assim, o prosseguimento regular de sua tramitação legislativa.

Natal/RN, 28 de novembro de 2018.

Sueldo José de Souza
SUELDO MEDEIROS
Vereador-Relator